



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2077/2022

São Luís, 02 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	25
Parecer Prévio	26
Primeira Câmara	31
Decisão	31
Secretaria de Gestão	62
Portaria	62
Ato	64

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3963/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Norte

Recorrente: Marcony da Silva dos Santos, prefeito, CPF nº 846.440.793-91, Endereço: Rua Marçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte – MA, CEP 65.860-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 203/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito do município de Sucupira do Norte, no exercício financeiro de 2014, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, emitido sobre as contas de governo do referido período. Conhecimento. Negar provimento.

?ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito de Sucupira do Norte no exercício financeiro de 2014, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019;
3. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019 e deste acórdão, para os fins legais;
4. enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição

Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4846/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutoia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito Municipal, CPF Nº 179.105.603-20, endereço: Rua Largo Cruz, nº 70 – Barra, CEP 65580-000 – Tutóia-MA, José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, CPF Nº 732.947.643-91, endereço: Avenida Paxicar, nº 49, Paxicar, CEP 65.580-000, Tutoia-MA,

Antônio Jamilson Neves Baquil, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, CPF Nº 453.130.163-34, endereço: Rua Nazaré, nº 01, Centro, CEP 65.580-000, Tutoia-MA, Dhiankarlo Araújo e Silva, Contador responsável no exercício financeiro de 2013, CRC/MA Nº 8830-00, CPF Nº 572.675.293-72, endereço: Rua Prefeito Benedito Martins, nº 1596, São José, CEP 65.5000-000, Chapadinha/MA, e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013, OAB/PI 3369, CPF Nº 536.887.163-53, endereço: Rua Silvana Fontenele, nº 12, Residencial Horto Tamboril, São Judas Tadeu, CEP 64.206-457, Parnaíba/PI.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Tutoia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito Municipal, José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, Antônio Jamilson Neves Baquil, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, Dhiankarlo Araújo e Silva, Contador responsável no exercício de 2013, e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 2013.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 635/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutoia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito Municipal, José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, Antônio Jamilson Neves Baquil, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, Dhiankarlo Araújo e Silva, Contador responsável no exercício de 2013, e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do FMS de Tutoia, do exercício de 2013, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito Municipal, José Ribamar Marques de Sousa, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, Antônio Jamilson Neves Baquil, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, Dhiankarlo Araújo e Silva, Contador responsável

no exercício de 2013, e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 22, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1844/2015-UTCEX 4/SUCEX 14:

1. não houve encaminhamento, por meio eletrônico, das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício, com o objetivo de controle externo concomitante, descumprindo os arts. 12-A e 12-B da IN nº 006/2003 TCE/MA (seção III, item 2);

2. presença de vícios formais em processos de contratação, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado no demonstrativo abaixo (seção III, subitem 2.2, alínea “a”):

Procedimento	Objeto	Fornecedor	Vícios detectados
Pregão Presencial nº 001/2013 – Registro de Preços	Fornecimento de medicamentos e mat. médico-hospitalar	Droga Rocha Distr. de Medicamentos; Embramedica Produtos de Lab. Ltda	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância do artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância art. 55, inciso V, da Lei Nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasses voluntários de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo ao processo físico original; no aspecto</p>

			qualitativo e quantitativo à repetição de documentos, mistura de conteúdo processual, ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.
Pregão Presencial 003/2013 – Registro de Preços	Aquisição de material de higiene, limpeza e conservação	Global Distr. Ltda G. V. Teles - Comércio	ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93; ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93; ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93; ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasses voluntários de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005; ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93; a organização documental do certame licitatório não permite à devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia

			<p>eletrônica em arquivo único, estando em desacordo ao processo físico original, no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual, ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
<p>Pregão Presencial 004/2013 – Registro de Preços</p>	<p>Fornecimento de material permanente</p>	<p>Comércio de Variedades Global; Jayane Móveis Ltda</p>	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p>
			<p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p>
			<p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;</p>
			<p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em pregão eletrônico, em virtude de repasse voluntário de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p>
			<p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p>
			<p>a organização documental do certame licitatório não</p>

			permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo ao processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual, ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.
Pregão Presencial nº 006/2013 – Registro de Preços	Locação de veículos	E. M. A. dos Reis; U. T. Dourado Neto Serviços	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em pregão eletrônico, em virtude de repasse voluntário de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p>
			ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância

			<p>ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual, ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância do art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA, e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
Pregão Presencial nº 008/2013 – Registro de Preços	Fornecimento de gêneros alimentícios	G. M. Com. De Produtos Alimentícios; G. V. Teles Comércio	Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;
			ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;
			ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;
			ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em pregão eletrônico, em virtude de repasse voluntário de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;

			ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
			a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo ao processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.
Pregão Presencial nº 009/2013 – Registro de Preços	Fornecimento de combustíveis e derivados	F. J. Ferreira Reis Combustíveis; Antônio José Ferreira da Silva.	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasse voluntário de recursos públicos da</p>

			<p>União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>A organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo ao processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
Pregão Presencial nº 011/2012 – Registro de Preços	Fornecimento de material gráfico	R. da Costa Almeida; V. do S. Cardoso do Nascimento	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de</p>

			<p>formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasses voluntários de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
Pregão Presencial nº 012/2013 – Registro de Preços	Fornecimento de material elétrico	Matecon Material de Construção e Serv. Ltda	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º da Lei</p>

			<p>8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasse voluntários de recursos público da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
Pregão Presencial nº 013/2013 – Registro de Preços	Serviços de manutenção predial	GI Construções e Serv. Ltda	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p>

			<p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasses voluntários de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
Pregão Presencial nº 015/2013 – Registro de Preços	Fornecimento de gás GLP	Raimundo Barros de Oliveira - ME	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual</p>

			<p>ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasses voluntários de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>
Pregão Presencial nº 022/2013 Registro de	Fornec. de material de construção	Matecon Material de construção	Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº

Preços			<p>8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasses voluntários de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.</p>	
--------	--	--	--	--

<p>Pregão Presencial 023/2013 Registro de Preços</p>	<p>Fornecimento nº de material – odontológico</p>	<p>Droga Rocha Distr. de Medicamentos.</p>	<p>Ausência de totalização do valor da operação, ato esse que tipifica inobservância ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência no Termo do Contrato do Crédito Monetário pelo qual ocorrerá a despesa, tipificando inobservância do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;</p> <p>ausência de justificativa nos autos do certame, face à obrigatoriedade de formalização em Pregão Eletrônico, em virtude de repasse voluntário de recursos públicos da União, tipificando inobservância ao Decreto Federal sob nº 5.504, art. 1º, § 2º, de 5/08/2005;</p> <p>ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93;</p> <p>a organização documental do certame licitatório não permite a devida segregação, ou seja, processo por processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, estando em desacordo com o processo físico original; no aspecto qualitativo e quantitativo à repetição de documentos; mistura de conteúdo processual; ausência de capa individualizada numerada e contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo,</p>
--	---	--	--

		tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN nº 09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93.
--	--	--

3. infração ao princípio constitucional da eficiência com a manutenção de condições inadequadas e insalubres para o funcionamento do hospital municipal, prejudicando o atendimento médico/hospitalar (seção III, subitem 2.3);

4. não houve apresentação de documentos relativos à comprovação da realização de obras e serviços públicos na área da saúde, descumprindo o princípio da legalidade e o art. 260, inciso I, e o art. 261, ambos do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 2.4);

5. não houve registro contábil das contribuições sociais para o Regime Geral de Previdência Social, cota parte empregador e empregado, contrariando os arts. 85 e 90 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2);

6. contratação de pessoal sem o devido concurso público, contrariando o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.2);

7. apresentação de documentos na prestação de contas, a saber, arquivos 5.01, 5.02 e 5.03 em desconformidade com a Instrução Normativa nº 25/2011 (seção III, subcampo II.1);

8. realização da Tomada de Preços nº 001/2012, cujo valor aprovado foi de R\$ 647.946,31 (seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) em desconformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subcampo II.1);

9. inclusão de objeto de despesa em mais de um procedimento licitatório, relativos a exercícios diferentes, sem a adequada caracterização dos serviços, sua necessidade e extensão, descumprindo arts. 7º, § 2º, e 11 da Lei nº 8.666/1993, e os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e economicidade (seção III, subcampos II.1 e II.2);

10. os documentos probantes da Concorrência nº 001/2013 apresentaram vícios, assim considerados por infringir os princípios da impessoalidade e da segregação de funções, os arts. 15, incisos II e V, 21, inciso III, 27, 28, 29, 38, caput, incisos V, X e XI, e parágrafo único, 40, § 2º, 43, §§ 1º e 2º, inciso I, 55, inciso III e XIII, art. 61, parágrafo único, e 109 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subcampo II.2);

11. não foram apresentadas informações sobre execução das despesas, tampouco constatada a realização física do objeto contratado com a empresa W.E. Empreendimentos LTDA, contrariando os princípios da legalidade e da transparência (seção III, subcampo II.2);

12. a execução do contrato com a empresa W.E. Empreendimentos LTDA infringiu o art. 256, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999, os arts. 7º, § 2º, inciso II, 55, incisos III e XIII, e 67 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 6.496/1977 e Súmulas TCU nº 222 e nº 258 (seção III, subcampo II.2);

13. não foram apresentados os documentos probantes da realização do certame, a saber, Tomada de Preços sob o nº 14/2013, cuja vencedora foi a empresa G1 Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.216.010,88, contrariando o art. 2º da Lei 8666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, subcampo II.3);

14. não houve comprovação da realização dos serviços empresa G1 Construções e Serviços Ltda, contrariando o princípio constitucional da legalidade (seção III, subcampo II.3);

15. não foram apresentados os documentos probantes da realização do certame, a saber, Tomada de Preços sob o nº 15/2013, cuja vencedora foi a empresa G1 Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.216.010,88, contrariando o art. 2º da Lei 8666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, subcampo II.4);

16. na execução do contrato com a empresa G1 Construções e Serviços Ltda. para a reforma e ampliação das unidades básicas de saúde nos povoados Barro Duro, Cocal, Jardins e São José foram infringidos o art. 256, § 1º, II do Decreto nº 3048/1999, e o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subcampo II.4).

b) aplicar aos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, José Ribamar Marques de Sousa e Antônio Jamilson Neves Baquil, de forma solidária, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 6, 11, 14 da alínea “a”;

c) aplicar aos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, José Ribamar Marques de Sousa, Antônio Jamilson Neves Baquil e Nilberto Santana Pereira, de forma solidária, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do

TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 16 da alínea “a”;

d) aplicar aos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, José Ribamar Marques de Sousa, Antônio Jamilson Neves Baquil e Dhiankarlo Araújo e Silva, de forma solidária, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 5 da alínea “a”;

e) aplicar aos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, José Ribamar Marques de Sousa, Antônio Jamilson Neves Baquil, Nilberto Santana Pereira e Dhiankarlo Araújo e Silva, de forma solidária, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 4 e 7 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4661/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Brejo de Areia

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), CPF nº 206.586.213-00, Endereço: Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700.000 e Antônio de Jesus Sousa da Silva (Toucheiro), CPF nº 157.631.453-72, Endereço: Rua 11, nº 07/B, Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP nº 65.700.000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 529/2019

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ao Acórdão PL-TCE nº 529/2019, que julgou como regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Brejo de Areia, exercício financeiro 2012. Suposta Omissão e Contradição. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 806/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos por Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita na época, contra o Acórdão PL-TCE nº 529/2019, que na oportunidade julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Brejo de Areia/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. Conceder parcial provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista a divergência de informação referente ao Endereço do Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva, publicado no cabeçalho do Acórdão PL-TCE nº 529/2019, cuja redação do campo “Responsáveis” deveria ser modificada de modo a sanar a contradição identificada, ficando conforme segue:

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), CPF nº 206.586.213-00, Endereço: Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700.000 e Antônio de Jesus Sousa da Silva (Tesoureiro), CPF nº 476.594.753-04, Endereço: Rua 11, nº 07B, Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP nº 65.700.000.

III. Manter na íntegra os itens a), b), c), d) e subitens 1 e 2 do Acórdão PL-TCE nº 529/2019, uma vez que:

III.a) não se verificou OMISSÃO na publicação do Acórdão PL-TCE nº 529/2019, visto que nos meios eletrônicos do DOE/MA, houve a publicação da Pauta da 17ª sessão Ordinária do Pleno datada de 19 de junho de 2019, onde foram citadas as partes envolvidas e também seus representantes legalmente constituídos, não ensejando cerceamento a ampla defesa, portanto, inexistindo prejuízos ao gestor responsável e respeitando o art. 270 da Lei nº 13.105/2015 – novo CPC;

III.b) conforme art. 138 da Lei 8.258/05, “os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos em que houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal”. Desta maneira o presente Embargos de Declaração não é instrumento adequado para a finalidade da revisão pleiteada;

IV. Determinar que se faça constar no cabeçalho das futuras deliberações o endereço correto dos Responsáveis;

V. Dar ciência aos embargantes, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda e Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas, através da publicação no Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3805/2015 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, CPF Nº 254.658.643-20, endereço: Av. Argemiro

Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, 65973-000 – São João do Paraíso – MA, e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, CPF Nº 435.616.913-15, Av. Maranhão, nº 110 - Alto Bonito, CEP 65973-000, São João do Paraíso – MA
 Procurador constituído: Edivaldo Rodrigues da Silva, CRC/MA nº 009005/0
 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
 Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São João do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, ambos ordenadores de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 615/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas da administração direta de São João do Paraíso, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, Secretário Municipal de Administração, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da administração direta de São João do Paraíso, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2014, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5009/2016 - UTCEX-SUCEX 20:

1. ausência do Ato de Designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas da Administração Direta, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

2. ausência de encaminhamento de documentos relativos aos seguintes procedimentos licitatórios, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitens 2.1, 2.2 e subitem 2.3, subalínea “b.1”):

Procedimento	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Tomada de Preços nº 06/2014	Contratação de prestação de serviços de capacitação para os servidores da Secretaria de Administração e Finanças	Almeida e Viana Ltda.	R\$ 86.800,00
Pregão Presencial nº 59/2013	Execução de limpeza pública	C. V. Ramos - Transporte ME	R\$ 544.210,00
Pregão Nº 62/2013	Assessoria Contábil	J. de S. Paiva Serviço e Comércio	R\$ 227.400,00
Dispensa nº 04/2014	Contratação de empresa para fornecimento de livros educativos pedagógicos	Moabi Santos Novaes	R\$ 4.391,20
Chamada Pública nº 01/2014	Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar	ABPAM – Associação Beneficente Portal da	R\$ 165.462,00

		Amazônia	
Tomada de Preços nº 04/2014	Construção de quadra escolar com vestiário	Construtora Triangular	R\$ 504.323,34
Pregão Presencial nº 55/2013	aquisição de material escolar	M. da Silva Oliveira Comércio	R\$ 158.955,80
Inexigibilidade 01/2014	Assessoria Jurídica	Noletto Advocacia Assessoria	189.600,00

3. presença de vícios formais em processos de contratação, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado no demonstrativo abaixo (seção III, subitem 2.3, alínea “a”):

Procedimento	Objeto	Fornecedor	Vícios detectados
Concorrência nº 02/2014	Serviço de Urbanização da Cidade	Construtora Triangular	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993. Inobservância ao item 8.4 do Edital da Licitação, contrariando Edital da Licitação Concorrência Pública Nº 002/2014 – CPL.
Concorrência nº 03/2014	Construção da Praça João Martins	Construtora Triangular	Inobservância do item 8.4 do Edital da Licitação
Concorrência nº 05/2014	Recuperação de Estrada Vicinal	Construtora Triangular	Inobservância ao item 8.4 do Edital da licitação em relação a empresa vencedora do Lote I e Lote IV “ Construtora Triangular
			Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 53/2013	Aquisição de Material de Expediente	E. Campelo de Almeida	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês

			seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 54/2013	Aquisição de Material de Limpeza	E. Braz de Oliveira Comércio	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 57/2013	Material gráfico	Gráfica e Editora Copacabana	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 59/2013	Fornecimento de Palcos, Iluminação, Sonorização e Banheiros Químicos	J. A. P. de Castro	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 63/2013	Locação de Veículos	M. N Empreendimentos	<p>Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>o valor total gasto com transporte escolar no ensino infantil, no exercício de 2014, foi de R\$ 489.000,00, o que contradiz com o informado na Relação de Empenho do FUNDEB, Arq. 5.03, fls. 34, como empenhadas, liquidadas e pagas, no valor de R\$ 509.933,43.</p> <p>A Relação de Empenhos por Unidade Orçamentária – Arq. 5.03, fls. 01 a 57, identifica o número do cheque e não identifica a ordem bancária dos</p>

			pagamentos, com Transporte Escolar, para a Empresa M.N Empreendimentos, no valor total de R\$ 509.933,43, estando em desacordo com a IN 25/2011 TCE/MA
Pregão Presencial nº 02/2014	Aquisição de Móveis em geral	Inove Móveis Ltda.	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 05/2014	Aquisição de Peças de Reposição	Milvolts Peças	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 06/2014	Contratação de Serviços Mecânicos	Milvolts Peças	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 11/2014	Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar	Milvolts Peças	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 15/2014	Prestação de Serviços de Manutenção em Redes e Equipamentos de Informática	R. F Prestadora de Serviços Ltda.	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 16/2014	Aquisição de Equipamentos de Informática	R. F Prestadora de Serviços Ltda.	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 17/2014	Serviços de Provedor de Internet	P. C Silva House Net	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 18/2014	Aquisição de Gêneros Alimentícios	J. B Araújo da Silva	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo

			legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993	
--	--	--	---	--

4. não encaminhamento das guias probantes do recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

5. ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores, contrariando o princípio da legalidade e o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

6. ausência de comprovação dos repasses ao INSS, parte patronal, devido pela prefeitura, calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 2.265.629,78, estando em desacordo com os arts. 20, 22 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

7. realização de contratações por tempo determinado, no valor de R\$ 32.339,15, sem amparo legal (seção III, subitem 4.3);

8. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 2º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados intempestivamente, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 5);

9. o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006 e com o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 5).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Aldo Ribeiro Sousa e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Aldo Ribeiro Sousa e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, com fulcro no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento interno, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 15% de seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 9 da alínea “a”;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1702/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2022

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Balsas/ MA

Responsáveis: Camila Ferreira Costa (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária de Balsas/MA), CPF: 002.231.343-50, endereço: Rua da Paz, s/nº, São Luís, Quadra 165, Lote 12, CEP 658000-000, Balsas/MA e Ana Maria Cabral Bernardes (Pregoeira), CPF 987.805.221-49, endereço: Rua Espanha, Lote 26, nº 26, Jardim Europa, Quadra 347, CEP 65800-000, Balsas/MA

Representante: Círculo Engenharia Ltda. – CNPJ nº 03.258.232/0001-32

Objeto: Pregão Eletrônico nº 73/2021 (Processo Administrativo nº 45881/2021)

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, contra atos supostamente com vícios no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2021 (Processo Administrativo nº 45881/2021), realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária do Município de Balsas/MA e pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos do Município de Balsas/MA, cujas responsáveis são respectivamente a Senhora Camila Ferreira Costa e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes. O objeto do referido procedimento licitatório é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos do Município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço) de valor estimado em R\$ 31.945.918,89 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). Conhecimento. Indeferimento do pedido de cautelar

DECISÃO PL-TCE Nº 122/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de cautelar, contra atos supostamente com vícios no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2021 (Processo Administrativo nº 45881/2021), realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária do Município de Balsas/MA e pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos do Município de Balsas/MA, cujas responsáveis são respectivamente a Senhora Camila Ferreira Costa e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes. O objeto do referido procedimento licitatório é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos do Município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço) de valor estimado em R\$ 31.945.918,89 (trinta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) pelo conhecimento da representação e indeferimento do pedido de medida cautelar, neste momento, face a ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vez que as decisões de inabilitação da Empresa Círculo Engenharia LTDA foram acertadas e, em decorrência disto não há o perigo de que haja risco grave ou de difícil reparação ao bem tutelado;

b) promover a citação da Senhora Camila Ferreira Costa (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária de Balsas/MA), CPF: 002.231.343-50, endereço: Rua da Paz, s/nº, São Luís, Quadra 165, Lote 12, CEP 658000-000, Balsas/MA e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes (Pregoeira), CPF 987.805.221-49, endereço: Rua Espanha, Lote 26, nº 26, Jardim Europa, Quadra 347, CEP 65800-000, Balsas/MA, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias acerca de cada um dos pontos levantados na representação, com base no §3º do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) encaminhar ofício ao Senhor Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito) para que tome conhecimento desta decisão;

d) encaminhamento a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para instruir a representação e emitir relatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares

Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1311/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II TCE/MA

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito) e Crezus Ralph Lavra Santos (Secretário Municipal de Saúde)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santa Rita, em virtude de supostas irregularidades nos contratos firmados com a empresa Dipromedh, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade, legalidade e economicidade na contratação deflagrada pelo referido Município. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 130/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos representação com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Hilton Gonçalves de Sousa e Crezus Ralph Lavra Santos, em virtude de supostas irregularidades nos contratos firmados com a empresa Dipromedh, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade, legalidade e economicidade na contratação deflagrada pelo referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Relatório de Instrução nº 2695/2021-NUFIS 2/LIDER4 e o Parecer nº 58/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Santa Rita do exercício financeiro de 2020, para que as irregularidades detectadas na representação sejam consideradas nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3805/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, CPF Nº 254.658.643-20, endereço: Av. Argemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, 65973-000 – São João do Paraíso – MA

Procurador constituído: Edivaldo Rodrigues da Silva, CRC/MA nº 009005/0

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São João do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, ordenador de despesas no referido exercício.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 213/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da administração direta de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas consignada no Parecer nº 110/2019/ GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais da administração direta do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2014, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5009/2016 - UTCEX-SUCEX 20:

1. ausência do Ato de Designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas da Administração Direta, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

2. ausência de encaminhamento de documentos relativos aos seguintes procedimentos licitatórios, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitens 2.1, 2.2 e subitem 2.3, subalínea “b.1”):

Procedimento	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Tomada de Preços nº 06/2014	Contratação de prestação de serviços de capacitação para os servidores da Secretaria de Administração e Finanças	Almeida e Viana Ltda.	R\$ 86.800,00
Pregão Presencial nº 59/2013	Execução de limpeza pública	C. V. Ramos - Transporte ME	R\$ 544.210,00
Pregão Nº 62/2013	Assessoria Contábil	J. de S. Paiva Serviço e Comércio	R\$ 227.400,00
Dispensa nº 04/2014	Contratação de empresa para fornecimento de livros educativos pedagógicos	Moabi Santos Novaes	R\$ 4.391,20
Chamada Pública nº 01/2014	Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar	ABPAM – Associação Beneficente	R\$ 165.462,00

		Portal da Amazônia	
Tomada de Preços nº 04/2014	Construção de quadra escolar com vestiário	Construtora Triangular	R\$ 504.323,34
Pregão Presencial nº 55/2013	aquisição de material escolar	M. da Silva Oliveira Comércio	R\$ 158.955,80
Inexigibilidade 01/2014	Assessoria Jurídica	Noletto Advocacia Assessoria	189.600,00

3. presença de vícios formais em processos de contratação, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado no demonstrativo abaixo (seção III, subitem 2.3, alínea “a”):

Procedimento	Objeto	Fornecedor	Vícios detectados
Concorrência nº 02/2014	Serviço de Urbanização da Cidade	Construtora Triangular	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993. Inobservância ao item 8.4 do Edital da Licitação, contrariando Edital da Licitação Concorrência Pública Nº 002/2014 – CPL.
Concorrência nº 03/2014	Construção da Praça João Martins	Construtora Triangular	Inobservância do item 8.4 do Edital da Licitação
Concorrência nº 05/2014	Recuperação de Estrada Vicinal	Construtora Triangular	Inobservância ao item 8.4 do Edital da licitação em relação a empresa vencedora do Lote I e Lote IV “ Construtora Triangular
			Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 53/2013	Aquisição de Material de Expediente	E. Campelo de Almeida	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior

			ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 54/2013	Aquisição de Material de Limpeza	E. Braz de Oliveira Comércio	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 57/2013	Material gráfico	Gráfica e Editora Copacabana	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 59/2013	Fornecimento de Palcos, Iluminação, Sonorização e Banheiros Químicos	J. A. P. de Castro	Data da publicação resumida do contrato na imprensa oficial superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 63/2013	Locação de Veículos	M. N Empreendimentos	<p>Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>o valor total gasto com transporte escolar no ensino infantil, no exercício de 2014, foi de R\$ 489.000,00, o que contradiz com o informado na Relação de Empenho do FUNDEB, Arq. 5.03, fls. 34, como empenhadas, liquidadas e pagas, no valor de R\$ 509.933,43.</p> <p>A Relação de Empenhos por Unidade Orçamentária – Arq. 5.03, fls. 01 a 57, identifica o número do cheque e não identifica a</p>

			ordem bancária dos pagamentos, com Transporte Escolar, para a Empresa M.N Empreendimentos, no valor total de R\$ 509.933,43, estando em desacordo com a IN 25/2011 TCE/MA
Pregão Presencial nº 02/2014	Aquisição de Móveis em geral	Inove Móveis Ltda.	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 05/2014	Aquisição de Peças de Reposição	Milvolts Peças	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 06/2014	Contratação de Serviços Mecânicos	Milvolts Peças	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 11/2014	Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar	Milvolts Peças	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 15/2014	Prestação de Serviços de Manutenção em Redes e Equipamentos de Informática	R. F Prestadora de Serviços Ltda.	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 16/2014	Aquisição de Equipamentos de Informática	R. F Prestadora de Serviços Ltda.	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 17/2014	Serviços de Provedor de Internet	P. C Silva House Net	Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 18/2014	Aquisição de Gêneros	J. B Araújo da Silva	Publicação resumida do instrumento do contrato

	Alimentícios		publicado fora do prazo legal, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
--	--------------	--	---

4. não encaminhamento das guias probantes do recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

5. ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores, contrariando o princípio da legalidade e o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

6. ausência de comprovação dos repasses ao INSS, parte patronal, devido pela prefeitura, calculado sobre o total da folha de pagamento dos servidores de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 2.265.629,78, estando em desacordo com os arts. 20, 22 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

7. realização de contratações por tempo determinado, no valor de R\$ 32.339,15, sem amparo legal (seção III, subitem 4.3);

8. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 2º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados intempestivamente, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 5);

9. o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7106/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antônio Moura dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio Moura dos Santos, no cargo de agente de saúde pública,

lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 291/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Antônio Moura dos Santos, no cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1103, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2661/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7673/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José De Ribamar Caldas Furtado

Beneficiário(a): José de Miranda Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José de Miranda Costa, no cargo de auditor de controle externo, lotado na Secretaria de Estado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 292/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José de Miranda Costa, no cargo de auditor de controle externo, lotado na Secretaria de Estado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 07, de 10 de julho de 2018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 974/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7748/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Crizálida Damaceno de Castro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Crizálida Damaceno de Castro da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 293/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Crizálida Damaceno de Castro da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 203, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2899/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7752/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Maria Teixeira de Sousa César Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Teixeira de Sousa César Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 294/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Teixeira de Sousa César Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 175, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2900/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7760/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Elcina Araújo Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elcina Araújo Soares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 296/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Elcina Araújo Soares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 26, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2902/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7756/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Conceição de Maria Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Araújo Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 295/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Araújo Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 202, de

18de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 967/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7764/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Alberto Carvalho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Alberto Carvalho Costa, no cargo de analista executivo, lotado na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 297/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Alberto Carvalho Costa, no cargo de analista executivo, lotado na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 515, de 18 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2903/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7778/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Conceição de Maria Lima Fontenele

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Conceição de Maria Lima Fontenele, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 298/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Lima Fontenele, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 16, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2904/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7999/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carmelita Sousa Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Carmelita Sousa Almeida, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 299/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Carmelita Sousa Almeida, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 456, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2460/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8031/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Antônia Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Antônia Melo da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 300/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Antônia Melo da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2684, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2452/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8353/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Pedro Ribeiro Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Pedro Ribeiro Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 301/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Pedro Ribeiro Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1058, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1019/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8363/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Dalva Simone Castro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Dalva Simone Castro Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 302/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Dalva Simone Castro Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 963, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2963/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8401/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Jeane Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Jeane Ferreira dos Santos, no cargo de professor, lotada na

Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 304/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Jeane Ferreira dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 207, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 978/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8746/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Francinete Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Francinete Pereira de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 305/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Francinete Pereira de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2654, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1061/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8800/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Selma de Moraes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Selma de Moraes Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 306/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Selma de Moraes Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2412, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2507/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8395/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Neusa da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Neusa da Silva Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 303/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Neusa da Silva Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1047, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 01/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Ana Tereza Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza Sousa Viana, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 307/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Tereza Sousa Viana, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1145, de 09 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 09/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 05/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Sousa Mendes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 308/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Sousa

Mendes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2779, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 04/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 118/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Itamar Chaves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Itamar Chaves da Silva, no cargo de instrutor de esporte e recreação, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 309/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Itamar Chaves da Silva, no cargo de instrutor de esporte e recreação, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1265, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 726/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antônio Carlos Trancoso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio Carlos Trancoso da Silva, no cargo de técnico municipal, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 310/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antônio Carlos Trancoso da Silva, no cargo de técnico municipal, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 1103, de 21 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 189/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 749/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Paz de Jesus Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Paz de Jesus Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 311/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Paz de Jesus Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 171, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 201/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 841/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Verônica Maria de Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Verônica Maria de Sousa Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 312/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Verônica Maria de Sousa Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 087, de 03 de julho de 2017, retificado pela Portaria nº 135, de 11 de novembro de 2021 expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 202/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1356/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Luis Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Luis Cardoso, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 313/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José Luis Cardoso, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 909, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o

Parecer nº 163/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1362/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sebastião Araújo Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sebastião Araújo Moreira, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 314/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Sebastião Araújo Moreira, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 982, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 258/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1365/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Hilda Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Hilda Dias, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 315/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Hilda Dias, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1260, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 161/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6857/2012 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário (a): Maria José Barros Chagas dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria José Barros Chagas dos Santos. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 320/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria José Barros Chagas dos Santos, viúva do ex-segurado Delcino dos Santos, Matrícula nº 47433-1, aposentado no Cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís – SEMOSP, falecido em 14/05/2011, outorgada pela Portaria nº 770/2014 – Gab. Presi/IPAM, datada de 12 de agosto de 2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 154/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13076/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário (a): Cleomar de Jesus Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba a Cleomar de Jesus Rodrigues.
Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba a Cleomar de Jesus Rodrigues, Matrícula nº 21140, no Cargo de Professor 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 53/2019, datado de 17 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 86/2022/GPROC4DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13522/2013 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário (a): Euzamar Ferreira Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez de Euzamar Ferreira Sampaio, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 322/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, à Euzamar Ferreira Sampaio, Matrícula nº 512, no Cargo de Professora Leiga 20h, Classe I, Referência 09, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 07/2020, datado de 18 de março de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2618/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5930/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba-MA

Responsável: Sidney Costa Pereira

Beneficiário (a): Benedito Dutra Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba a Benedito Dutra Lopes.

Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 323/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba a Benedito Dutra Lopes, Matrícula nº 00422, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 08/2020, datado de 18 de março de 2020 e Título de Proventos, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 30/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1430/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Maria das Graças Santana dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria das Graças Santana dos Santos. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 325/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais e paridade total, acrescido de 30% referente aos quinquênios, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria das Graças Santana dos Santos, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Matrícula nº 492-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 27/2017, datado de 25 de julho de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2988/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6917/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Beneficiário (a): Maria Doreunice Medeiros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Maria Doreunice Medeiros dos Santos. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 328/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos iguais à totalidade de sua remuneração, percebida a título de vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Maria Doreunice Medeiros dos Santos, matrícula 350-1, no Cargo de Professora, Classe C, Nível 05, outorgada pelo Decreto nº 287, datado de 29 de agosto de 2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2571/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7170/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Lúcia Maria Viana Bastos

Beneficiário (a): Vélia do Monte Célio Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Vélia do Monte Célio Rodrigues. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 329/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Vélia do Monte Célio Rodrigues, CPF n. 268.204.473-53, no Cargo de Professora, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Decreto nº 045/94-F, datado de 29 de julho de 1994, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2563/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de Repercussão Geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11722/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário (a): Maria Dolores Machado Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria Dolores Machado Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 330/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria Dolores Machado Mendes, matrícula nº 354, no Cargo de Atendente de Serviços Médicos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgado pelo Ato nº 01/2019, datado de 26 de junho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1138/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6311/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Joelena Maria de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Joelena Maria de Sousa. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Joelena Maria de Sousa, Matrícula n.º 92268-1, no cargo de Agente Administrativo, ClasseI, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desportos e Lazer – SEMDEL, outorgadapelo Ato de Concessão nº 44/2015, datado de 15 de setembro de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 38/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixadaem sede de Repercussão Geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7087/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco José Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão a Francisco José Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 334/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão a Francisco José Silva, Matrícula nº 0000983155, no Cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 465/2016, datado de 15 de fevereiro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1094/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7096/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lusia Virgem Barros dos Praseres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Lusia Virgem Barros dos Praseres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 335/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Lusia Virgem Barros dos Praseres, Matrícula nº 0000883488, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 470/2016, datado de 15 de fevereiro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1183/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 875/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Vanessa Santana de Carvalho Saldanha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Vanessa Santana de Carvalho Saldanha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 337/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Vanessa Santana de Carvalho Saldanha, no percentual de 50% (cinquenta por cento) resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, viúva do ex-segurado Raimundo João Pires Saldanha Neto, Matrícula nº 0000061499, aposentado no Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 10, produzindo seus efeitos financeiros em 04.10.2016, outorgada pelo Ato datado de 04 de novembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 469/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2165/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Calmerinda Souza de Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Calmerinda Souza de Abreu. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 338/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Calmerinda Souza de Abreu, Matrícula nº 0000868703, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3150/2016, datado de 20 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 345/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira

(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8243/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Karina Nava de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Karina Nava de Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 341/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Tenente Coronel PM Karina Nava de Almeida, Matrícula nº 0000133413, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 569/2017, datado de 12 de julho de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 641/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8918/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Fernando de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reforma, ex-officio, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Fernando de Sousa Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 343/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma, *ex-officio*, concedida pela Secretaria de Estado

da Gestão e Previdência do Maranhão ao Soldado PM Fernando de Sousa Silva, Matrícula nº 0000135053, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 629/2017, datado de 17 de agosto de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2147/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma *ex-officio* aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5723/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonio Francisco Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferênciapara a Reserva Remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Antonio Francisco Pereira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 345/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de Transferência para a Reserva Remunerada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão ao Subtenente PM Antonio Francisco Pereira da Silva Matrícula nº 0000049213, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 70/2018, datado de 26 de março de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 84/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13880/2014 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Lima Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Terezinha de Jesus Lima Abreu. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 324/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Terezinha de Jesus Lima Abreu, Matrícula nº 01426-1, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 0074/2016, datado de 31 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2471/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de Repercussão Geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6606/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Beneficiário (a): Maria Deusa Feitosa de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Maria Deusa Feitosa de Souza. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 326/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Maria Deusa Feitosa de Souza, Matrícula nº 336-1, no cargo de Professor, Classe “C”, Nível 05, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 286/2014, datado de 29 de agosto de 2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2566/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de Repercussão Geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6719/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar

Beneficiário (a): Antonia Mesquita Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Antonia Mesquita Coelho. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 327/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais no valor de R\$ 1.122,53 (um mil e cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), concedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto à Antonia Mesquita Coelho, no Cargo de Professora, outorgada pelo Decreto nº 097/2008, datado de 23 de dezembro de 2008, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 60/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12200/2015 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parnarama – PARNARAMA PREVIDÊNCIA

Responsável: David Pereira de Carvalho

Beneficiário (a): Maria de Jesus Gomes Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama à Maria de Jesus Gomes Viana. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 331/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama à Maria de Jesus Gomes Viana, Matrícula nº 30084-1, ocupante do Cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 114 de 10 de fevereiro de 2014/FUNPREV/2014, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 106/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério

Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6823/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Anália Cardoso Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Anália Cardoso Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 333/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Anália Cardoso Oliveira, Matrícula nº 0000811505, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº573/2016, datado de 19 de fevereiro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092125/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7709/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Leonan Carlos da Silva Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reforma, *ex-officio*, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão a Leonan Carlos da Silva Pinto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 340/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma, *ex-officio*, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão ao Soldado PM Leonan Carlos da Silva Pinto, Matrícula n.º 0001687714, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 486/2017, datado de 08 de junho de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1065/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma, *ex-officio*, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7447/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Costa Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria das Graças Costa Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 336/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria das Graças Costa Dias, Matrícula nº 0000122077, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 778/2016, datado de 02 de março de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 582/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2174/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Jose Diniz Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Jose Diniz Aguiar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 339/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Jose Diniz Aguiar, Matrícula nº 0000367011, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 3147/2016, datado de 20 de dezembro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 462/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8910/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Adelmir Pereira Torres

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Adelmir Pereira Torres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 342/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Cabo PM Adelmir Pereira Torres, Matrícula nº 0000066845, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 625/2017, datado de 17 de agosto de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2026/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de

acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2177/2018 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Alzenira Paulino de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Alzenira Paulino de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 344/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Alzenira Paulino de Oliveira, companheira do ex-segurado José Ribamar Mendes, Matrícula nº 0000314385, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, conforme Ato datado de 29 de janeiro de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7435/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Carmo Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Ramos Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 346/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao benefício de pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Ramos Costa, companheira do ex-segurado Carlos Antonio Angelim de Menezes, falecido no exercício do cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência IV, da Universidade Estadual do Maranhão, cujo o óbito ocorreu em 04/12/2016, outorgada pelo Ato datado de 07 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2852/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 355 DE 29 DE ABRIL DE 2022

Alteração e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2021, da servidora Elizabeth Goulart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 124/22, do período 02/05 a 31/05/2022 para o período 05/09 a 04/10/2022, conforme Memorando nº 015/2022-GCONS2ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 356 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias as férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Muryel Sampaio

Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 294/202, para os períodos de 15/08 a 03/09/2022 (20 dias) e 13/10 a 22/10/2022 (10 dias), conforme Memorando nº 11/2022- GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 358, DE 02 DE MAIO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, da servidora Maria Joselene Camara, matrícula nº 9142, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/2022, ficando o gozo para o período de 22/05 a 05/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 353, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Constituir comissão de fiscalização, espécie acompanhamento para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações sob demanda de prédios e logradouros públicos, localizados no Município de São Luís/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO as determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, e

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 1925/2022-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Yolete Péres Viana, Mat. 7104 (Coordenador), Odine Quadros de Abreu Ericeira, Mat. 6015, Antonio Carlos Silva Júnior, Técnico Estadual Controle Externo, Mat. 6536 e Victor Luiz Diniz Trancoso, Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial, Mat. 14480, para realização de Fiscalização, espécie Acompanhamento, na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís, para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequações sob demanda de prédios e logradouros públicos, localizados no Município de São Luís/MA, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED referente a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2021 - CSL/SINFRA oriunda do processo administrativo no 187152/2018 – CLS/SINFRA decorrente da licitação na modalidade Concorrência no 011/2020-CSL/SINFRA, na forma presencial, tipo menor preço, sob Regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário, homologação datada de 04 de fevereiro de 2021, conforme formalizado nos autos do Processo nº 1925/2022 TCE/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 354, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, anteriormente concedida pela Portaria nº 294/2022, da servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessora de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, para os períodos de 06/07 a 15/07/2022 10 (dez) dias, 16/11 a 25/11/2022 10 (dez) dias e 02/01 a 11/01/2023, 10 (dez) dias, conforme memorando nº 5/2022/GCSUBIII/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Ato

ATO Nº. 17 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do Cargo Comissionado de Assessor do Secretário-Geral, TC-CDA-05, o servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, com efeitos a partir de 01 de maio de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 18 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Carlos Teófilo de Souza Costa Filho, matrícula nº 9068, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Assessor do Secretário-Geral, TC-FC-05, a partir do dia 02 de maio de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 19, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Lilian Régia Gonçalves Guimarães, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Secretário Geral, TC-CDA-05, sob a matrícula nº 15099, a partir de 02 de maio de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente